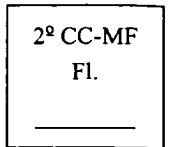
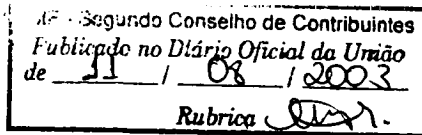




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006549/99-39  
Recurso nº : 119.462  
Acórdão nº : 201-76.780

Recorrente : TONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** - Sendo de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada, e não tendo sido demonstrada a efetividade das operações, é de se concluir que as notas foram emitidas para gerar crédito de IPI.

**MULTA DE OFÍCIO** - É lícita a aplicação da multa do artigo 365, II, do RIPI/82, cumulada com a multa pela falta de recolhimento do imposto, agravada pelo não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos.

**PROVA EMPRESTADA** - Se as provas emprestadas, colhidas pelo Fisco Estadual, são submetidas a novo contraditório, garantido está o direito de defesa do contribuinte, sendo perfeitamente utilizáveis no processo administrativo no âmbito Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



**Processo nº** : 10830.006549/99-39  
**Recurso nº** : 119.462  
**Acórdão nº** : 201-76.780

**Recorrente** : TONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 397 (fls. 547/571), proferida pela DRJ em Campinas/SP, que julgou procedente o auto de infração (fls. 01 e 11 a 14) lavrado contra a recorrente, empresa atuante na industrialização e exportação de componentes de telefonia, por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em períodos fiscais compreendidos entre 01/04/1995 e 10/08/1997, em virtude de aproveitamento de crédito inexistente, proveniente de notas fiscais inidôneas, emitidas sem a efetiva saída dos produtos dos estabelecimentos comerciais das emitentes e utilizadas pela contribuinte.

Em sua Impugnação, constante às fls. 421 a 442 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, sob os seguintes argumentos: a) falta de correspondência entre as normas apontadas como fundamentadoras e da autuação e a situação fática ocorrida; b) aplicação de legislação já revogada no momento da autuação; c) expiração do prazo para a conclusão da fiscalização; d) impossibilidade de utilização de prova emprestada do Fisco Estadual pelo Fisco Federal; e) regularidade de suas operações de fabricação e exportação de componentes, bem como da evolução das contas de saldo credor e devedor, questionadas pela fiscalização; f) ausência de dolo em sua conduta, vez que atendeu às intimações fiscais sempre que possível; e g) impropriedade da multa de 225% aplicada pelo não recolhimento do imposto, bem como a impossibilidade de cumulação desta com a pena de 100% do valor da nota fiscal emitida sem a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, pedindo, ao final, o anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a improcedência das multas aplicadas.

A DRJ em Campinas/SP julgou procedente o auto de infração lavrado, sob os seguintes fundamentos: a) possibilidade de utilização de prova emprestada do Fisco Estadual, vez que possibilitada a oportunidade para a contradição das mesmas no processo perante o Fisco Federal; b) comprovação do registro de notas fiscais inidôneas e utilização dos créditos delas advindos, o que acarretaria em ausência de recolhimento de IPI, com multa majorada pelo não entendimento das intimações fiscais; c) propriedade da multa de 100% do valor das mercadorias, por trata-se de registro de notas fiscais emitidas sem a efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente; e d) possibilidade de cumulação das penalidades aplicáveis, nos termos da legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 592 a 626, alegando, em apertada síntese: a) desrespeito, por parte do Fisco Federal, ao princípio da não-cumulatividade do IPI, ante a glosa dos créditos fiscais da Recorrente; b) boa-fé no recebimento das notas fiscais inidôneas, vez que a Recorrente não tinha conhecimento da ilicitude do procedimento das empresas com quem negociava, tendo sido induzida a erro por estas; c) fundamentação do lançamento em meros indícios, em detrimento do princípio da verdade real que rege o procedimento administrativo; d) necessidade de convênio entre os Fiscos Estadual e Federal, à luz do art. 199 do Código Tributário Nacional, para a utilização de provas colhidas por



**Processo nº** : 10830.006549/99-39  
**Recurso nº** : 119.462  
**Acórdão nº** : 201-76.780

um deles em processo administrativo de competência do outro; e) impossibilidade de a Recorrente atender à totalidade das intimações fiscais tempestivamente, o que descaracterizaria a intenção desta de fraudar; f) afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser o processo baixado em diligência para a elaboração de perícia; e g) caráter confiscatório das multas aplicadas, que equivaleriam a 90,4% do valor do auto de infração. Requer, ao final, o provimento do Recurso para considerar válido o creditamento do imposto efetuado e anulação do lançamento, ou a baixa do processo em diligência para a realização de perícia; requer, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público e à Polícia Federal para que não tomem providências em matéria criminal contra a Recorrente até o deslinde do julgamento definitivo do recurso interposto.

Anexa ao Recurso Conhecimentos de Embarque relativos às exportações efetuadas, e, às fls. 755 a 768, planilhas com os bens do ativo fixo da Recorrente para fins de arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006549/99-39  
Recurso nº : 119.462  
Acórdão nº : 201-76.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de **admissibilidade**, dele tomo conhecimento, portanto.

Inicialmente, cabe-nos analisar o pedido de **nulidade do procedimento fiscal**. A teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente os **despachos proferidos** por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa do **contribuinte** são passíveis de anulação, assim, tendo em vista não haver ocorrido no presente processo **nenhuma** das duas hipóteses mencionadas, em especial quanto à defesa da Recorrente, **que pode** falar sobre todas as imputações que lhe foram feitas e teve acesso à toda documentação **utilizada** pelo Fisco, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, passaremos a analisar as **questões suscitadas** uma a uma, em função de sua diversidade e complexidade.

A primeira questão a ser analisada, porque **silogisticamente** precedente a todas as demais questões, é relativa à comprovação da **inexistência das operações** de venda de insumos documentadas pelas notas fiscais consideradas inidôneas.

As diligências realizadas comprovaram a **incompatibilidade** das empresas fornecedoras e suas instalações físicas com o tipo e o montante **dos componentes** negociados com a Recorrente, por estarem supostamente utilizados como **insumos** em sua produção. Por outro lado, a Recorrente não apresentou prova alguma capaz **de desconstituir** as conclusões alcançadas, mesmo dispondo de meio hábeis para tanto, a **exemplo da simples** apresentação de seu controle de estoques ou livros de registro de entradas e saídas **de produtos**. Ressalte-se que a Recorrida foi intimada diversas vezes a prestar esclarecimentos **ao Fisco**, em pleno respeito ao princípio da ampla defesa, contraditório e verdade real.

A Recorrente se limitou a apresentar cópias de **Conhecimentos de Embarque** e memoriais técnicos que descrevem seu processo de produção. **Tais** documentos somente comprovam a saída de mercadorias e seu modo de produção, **em nada** esclarecendo a situação das entradas de mercadorias, ponto crucial da declaração de **inidoneidade das** notas fiscais.

Assim, restou comprovada a pertinência das **investigações fiscais**, uma vez que a inidoneidade das notas advém das circunstâncias fáticas **que envolveram** sua emissão, e que, por omissão da própria Recorrente, não foram elididas por **documentos hábeis** a tanto.

No tocante à utilização de prova emprestada **junto ao Fisco** Estadual, entendo não haver qualquer irregularidade, pois as mesmas foram **postas novamente** sob o crivo do contraditório no presente processo. Desta forma, a Recorrente **dispôs** de todos os meios de realização de contra-prova, apenas não conseguindo êxito em sua **negativa** de ocorrência dos fatos tal como averiguados pela fiscalização. Assim, não se **faz necessária** a celebração de



**Processo nº** : 10830.006549/99-39  
**Recurso nº** : 119.462  
**Acórdão nº** : 201-76.780

convênio nos termos do art. 199 do CTN, pois não ocorreu simples importação de prova produzida em outra esfera fiscal, mas sim novo procedimento probatório, apenas calcado em informações repassadas pelo Fisco Estadual.

Superado este ponto, entendo que não procede a alegação da Recorrente de afronta ao princípio da não-cumulatividade do IPI em virtude da anulação dos créditos fiscais desta. Tais créditos foram anulados porque não correspondiam a efetivo recolhimento do tributo pelo elo anterior da cadeia produtiva. Como restou fartamente evidenciado pelas provas constantes dos autos, tanto as colhidas pelo Fisco Estadual quanto as coletadas pelos Fiscais Federais, as notas fiscais utilizadas pela Recorrente para creditamento do IPI não corresponderam a operações efetivas de aquisição de insumos.

Desta forma, não há como se possibilitar a utilização dos créditos oriundos dessas notas fiscais, pois sua inidoneidade, como bem salientado pela decisão de primeira instância, não diz respeito a seus aspectos formais, mas sim ao fato da inexistência da operação comercial que pretendia documentar. Inexistindo a operação, inexistente o recolhimento do IPI pelo fornecedor dos insumos; inexistindo esse recolhimento, inexistente crédito a ser utilizado pelo elo seguinte da cadeia produtiva, não havendo qualquer desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, mas, ao revés, sua plena aplicação.

Neste mesmo sentido, incoerente a alegação de boa-fé por parte da Recorrente ao negociar com empresas que utilizavam documentação inidônea. Como mencionado, a inidoneidade em questão diz respeito à inexistência da operação de saída de produtos descritos nas notas fiscais dos estabelecimentos fornecedores. Destarte, é contra a boa lógica afirmar a Recorrente não conhecer este fato, pois era a destinatária das mercadorias, que, se não foram enviadas, não entraram em seus estoques.

Quanto às multas aplicadas, verifico estarem em perfeita harmonia com as previsões legais. A multa de 100% do valor das mercadorias constante das notas é aplicada pelo recebimento e registro de notas fiscais sem a efetiva saída de mercadorias do estabelecimento industrial em hipótese não prevista no Regulamento do IPI; já a multa de 225% é aplicada em função do não recolhimento do IPI, relativamente aos débitos compensados com os créditos básicos inexistentes, agravada pela ausência de resposta às intimações do Fisco para a prestação de esclarecimentos, o que caracteriza o intuito de fraude. Este é o entendimento abraçado por este Conselho de Contribuintes, como se percebe da leitura do aresto abaixo colacionado:

***"Número do Recurso: 104912***

***Câmara: SEGUNDA CÂMARA***

***Número do Processo: 13802.000630/96-51***

***Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO***

***Matéria: IPI***

***Recorrente: SERMANG IND. E COM. DE CONEXÕES E MANGUEIRAS  
LTDA.***

***Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP***

***Data da Sessão: 28/04/99 14:30:00***



Processo nº : 10830.006549/99-39  
Recurso nº : 119.462  
Acórdão nº : 201-76.780

*Relator: Marcos Vinicius Neder de Lima*

*Decisão: ACÓRDÃO*

*Resultado: DPPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

*Ementa: IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada, e não tendo sido demonstrada a efetividade das operações e do pagamento, é de se concluir que as notas foram emitidas de favor para gerar crédito de IPI. MULTA DE OFÍCIO - É lícita a aplicação da multa do artigo 365, II, do RIPI/82, cumulada com a do artigo 364, inciso III, pelo crédito do imposto. Não há, entretanto, previsão legal para a atualização monetária do valor da mercadoria, no período entre a emissão do documento e o lançamento fiscal. RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional. **Recurso parcialmente provido.**"*

Por estar devidamente instruído o presente processo fiscal com elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a realização de perícias, que em nada viria acrescentar ao deslinde da presente questão.

Finalmente, quanto ao pedido de envio de ofício ao Ministério Público e à Polícia Federal, não há possibilidade legal de se proceder desta forma, ante a falta de competência deste Conselho para interferir em assuntos de índole penal e pela autonomia funcional dos órgãos indicados.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO